



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 09/07/2025 às 00:01

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 124/2024 – Processo Administrativo n.º 13.432/2024 – DECISÃO ADMINISTRATIVA:** Conforme consta no Pregão Eletrônico n.º 124/2024 (Processo Administrativo n.º 13.432/2024), foi interposto recurso administrativo pela sociedade empresária **PONTUAL FARMACEUTICA NR 2006 LTDA.** Não houve contrarrazões. Em suma, alega a recorrente que não deve ser inabilitada em função da capacidade econômico-financeira, por mero formalismo excessivo, com base em exigências burocráticas e que não afetam de forma substancial a validade da proposta. Além disso, argumenta a recorrente que detém a singularidade do fornecimento do medicamento licitado, que por sua vez é protegido por patente, tornando-a assim, em seu entendimento, o único laboratório credenciado para realizar a distribuição desse. Diante de sua exposição, requer a reconsideração da decisão de inabilitação, com sua consequente habilitação no certame, e alternativamente, a concessão de prazo para saneamento de eventuais irregularidades formais. O processo foi encaminhado a PGM/DEPLIC para análise jurídica. Em conclusão, foi recomendado pela PGM através de parecer, a oportunidade de diligência para a recorrente apresentar *"declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital"*, o que foi cumprido tempestivamente. Contudo, após o cumprimento da diligência, os autos foram encaminhados para análise técnica da Contadora da Secretaria da Fazenda, que manifestou conforme trecho a seguir, opinando que não há compatibilidade do declarado pela empresa e o exigido no edital: *"(...) No Parecer Jurídico foi indicado que a empresa apresentasse 'declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.' A declaração foi apresentada, conforme anexo ao Despacho 85- 13.432/2024. Porém a declaração afirma que os índices de liquidez e patrimônio são compatíveis com o objeto do contrato licitado, mas não é o que se verifica ao analisar o Balanço Patrimonial atualizado apresentando com saldo em 31/12/2024 e de 30/04/2025. Em ambos os períodos demonstrados os índices de liquidez permanecem menores que 1 (um) e o Patrimônio Líquido negativo. O profissional responsável pela declaração afirma que a empresa possui os 10% do valor estimado da contratação, mas comparando ao Capital Social e não é o que determina o edital que cita o valor do Patrimônio Líquido. Desta forma, sob o ponto de vista estritamente contábil, em análise técnica vinculada as exigências do edital, a declaração não confirma o atendimento aos itens 10.7.2, que requer índices de liquidez maiores que 1 (um) e nem ao item 10.7.4, com patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação."* Sendo assim, após análise exauriente dos fatos e argumentos apresentados e com base no Parecer Jurídico e Manifestação Técnica do Setor Contábil, mantenho a decisão proferida em primeira instância pela Agente de Contratação presente no Despacho 93 e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso oferecido pela empresa **PONTUAL FARMACEUTICA NR 2006 LTDA.**, confirmando assim a **INABILITAÇÃO** da recorrente. Publique-se. Juiz de Fora, 07 de julho de 2025.

a) ARTUR DE HOLLANDA BATITUCCI – Subsecretário de Licitações e Compras.

Fechar